



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM SEPARADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Waldemir da Silva, através do Projeto de Resolução nº 02/2024, instituir o Memorial Fotográfico dos vereadores Negros da Câmara Municipal de Caçapava.

Justificou-se a apresentação do presente sob o argumento de que se visa manter publicamente um acervo histórico dos vereadores que já ocuparam e ocupam cadeiras no Poder Legislativo e oficializar o reconhecimento e importância da trajetória dos parlamentares locais.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sustentando que ele criará despesa não prevista no orçamento, afrontando assim os artigos 25 e 176, da Constituição Paulista, bem como que por tratar de ato de economia interna a iniciativa para a propositura é da Mesa ou da Presidência.

O assunto aqui em tela possui tão-somente efeito interno, dessa forma, o Projeto de Resolução, no meu humilde entendimento, é a espécie adequada para normatizar o tema, nos termos do art. 143, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 143 O Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.

No tocante à iniciativa para a propositura, comungo do entendimento da patrona desta Casa de Leis no sentido de que a normativa deveria ser proposta pela Mesa Diretora ou pela Presidência por dispor de ato de economia interna.

Isso porque, o art.1º, do PL prevê a criação de um memorial com fotos de tamanho 20x25 cm, em molduras individualmente, o que gerará custos para o Poder Legislativo.

Apesar disso, não consta no PL a indicação da fonte de custeio decorrente do citado gasto.

E ainda que houvesse previsão orçamentária, consoante pontuado pela patrona desta Casa Legislativa, a propositura está tratando de ato de economia interna, portanto, seu intento deveria partir exclusivamente da Mesa Diretora ou da Presidência, nos termos do inciso III, do §3º, do art. 143, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Senão vejamos:



Art. 143 O Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.

[...]

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

[...]

V - demais atos de economia interna da Câmara.

§3º As iniciativas dos projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo a iniciativa exclusiva:

I - da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

II - da Mesa os previstos no inciso IV, do parágrafo anterior.

III - da Mesa ou do Presidente da Câmara os previstos no Inciso V do parágrafo anterior.

Assim, entendo que a propositura é ilegal e inconstitucional, manifestando-me **desfavorável** ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

